PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 663/2023

AUTORES:DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO NAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 663/2023

PROJETO DE LEI Nº /2023

DISPÕE SOBRE AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO NAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade a regulamentação das ações de prevenção e repressão nas situações específicas de perturbação do sossego alheio, outorgando às Polícias Civil e Militar instrumentos necessários para a ampliação das ações de prevenção, fiscalização e sanção, com o objetivo de preservar a ordem pública.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que realizam suas atividades no período compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas), bem como as pessoas físicas e jurídicas que promovam eventos, espetáculos ou quaisquer diversões públicas, de caráter particular, público ou similar, e que indiquem potencial impacto urbano e ambiental, devem ter autorização prévia para funcionar, quando for o caso, emitida pelas Polícias Civil e Militar, sem prejuízo dos demais dispositivos previstos na legislação em vigor.

§1° - Para efeitos desta Lei, entende-se por impacto urbano e ambiental toda forma de perturbação da ordem pública que gere poluição sonora, desencadeando conflitos de vizinhança ou produzindo efeitos nocivos ou ofensivos à segurança, à tranquilidade, à salubridade e à dignidade das pessoas**.**

§2° - Os eventos de natureza particular que não necessitam de autorização prévia, também poderão sofrer as sanções previstas nesta Lei em caso de perturbação do sossego.

Art. 3° As ações de polícia administrativa de que trata esta Lei têm caráter preventivo e repressivo, e compreendem medidas adicionais aos protocolos de atuação policial para os casos específicos de perturbação do sossego alheio**.**

Art. 4° O funcionamento do estabelecimento ou a realização de eventos e diversões públicas sem o devido laudo técnico dos órgãos policiais, em desacordo com os laudos técnicos, ou que porventura estejam ocasionando a perturbação do sossego, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – ordem de encerramento da atividade e interdição cautelar do espaço, se for o caso, com notificação fundamentada ao infrator;

III – apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos ou material de qualquer natureza relacionado à prática infracional;

IV – multa; e

V – recolhimento e retenção dos documentos de alvará e licença concedidos, com seu posterior encaminhamento aos órgãos emissores, para reavaliação, tendo em conta o histórico de registro de boletins de ocorrências policiais citando o estabelecimento.

Parágrafo único – Poderá o órgão que lavrar a autuação de infração administrativa aplicar a penalidade, após o devido processo administrativo.

Art. 5° A advertência será aplicada pelo policial civil ou militar na primeira fiscalização e no local da ocorrência, por meio de Auto de Notificação de Advertência, o qual deve conter as recomendações de ajustes, bem como as modificações e adequações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - As recomendações citadas no *caput* deste artigo obrigam o infrator ao seu cumprimento imediato, visando à redução dos impactos urbanos e ambientais causados.

Art. 6° As sanções previstas nos incisos II e III do art. 4º desta Lei deverão ser aplicadas quando não houver o acatamento das recomendações descritas no Auto de Notificação de Advertência, no caso de o estabelecimento ou evento continuar funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida, momento em que será emitido o Auto de Infração.

Parágrafo único - Emitido o Auto de Infração, lavrar-se-á o Termo de Apreensão para os produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou objetos de qualquer natureza relacionados à prática da infração, os quais devem ser depositados na unidade policial responsável pela apreensão.

Art. 7° A sanção de multa de que trata esta Lei será aplicada pelo policial civil ou militar no exercício da segunda fiscalização ao local da ocorrência, quando constatado o não acatamento às recomendações descritas no Auto de Notificação de Advertência, lavrando-se o respectivo Auto de Infração, pelo qual se notificará o infrator, pessoa física ou jurídica, a apresentar defesa prévia junto ao órgão concedente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 8° A multa de que trata esta Lei será de:

I – R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em caso de pessoa física; e

II – R$ 800,00 (oitocentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de pessoa jurídica.

§ 1º - O valor da multa será definido considerando-se a gravidade da infração, o impacto à ordem pública e o poder econômico do infrator.

§ 2º - O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, e não exime o infrator do cumprimento das demais exigências previstas nesta Lei.

§ 3º - O valor da multa será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 4º - Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da do Fundo Especial de Segurança Pública, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 9° As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 10 O Delegado-Geral da Polícia Civil e o Comandante-Geral da Polícia Militar, observados os limites e o âmbito de suas competências, poderão editar instruções normativas regulando a atuação policial nas ações complementares de polícia administrativa previstas nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de agosto de 2023.

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar as ações das Polícias Civil e Militar na atuação das ocorrências de perturbação do sossego, com a finalidade de coibir a incidência desta contravenção penal cada vez mais recorrente em nosso Estado.

O estado do Paraná vem sofrendo com o aumento de ocorrências relacionadas à perturbação da ordem, seja por estabelecimentos comerciais ou por pessoas físicas em eventos particulares, ocorre que, a legislação federal que prevê a conduta como contravenção penal tem se mostrado ineficaz para combater o referido delito.

Temos acompanhado em diversos meios de comunicação as reclamações da população, que muitas vezes denunciam a ocorrência da perturbação do sossego para as autoridades policiais e não tem o problema solucionado, pois as sanções previstas no tipo penal não são eficazes. Por vezes, após o trâmite do processo penal, o autor da contravenção não sofre sanções, por motivos técnicos processuais. Por esse motivo, devemos criar ferramentas para que a Polícia Militar consiga atuar na repressão desses delitos.

Insta salientar que, as sanções previstas deverão ser aplicadas após o trâmite de um processo administrativo, sendo possível o infrator exercer a ampla defesa e o contraditório, porém, este processo tende a ser mais célere e eficaz.

Ademais, devemos observar o disposto na Constituição Federal, em seu Artigo 144, verificamos a competência das atividades das Polícias Civil e Militar, senão vejamos:

> **Art. 144**. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> (…)
>
> **§ 4º** Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
>
> **§ 5º** Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Vale destacar que a insuficiência de medidas preventivas e efetivas no âmbito administrativo geral retrabalho policial e dificulta a solução do problema. Diante disso, cresce de importância a necessidade de um projeto de lei que solucione o problema da perturbação do sossego alheio.

Percebemos que grande parte das ocorrências atuais, são relacionadas a perturbação do sossego, por esse motivo,

temos um grande número de agentes públicos diariamente atuando na repressão desta contravenção, devemos criar sanções que coíbam a ocorrência deste delito, pois, as Polícias Civil e Militar devem atuar nas mais variadas ocorrências, muitas delas de natureza mais grave e que geram risco à população.

A atuação como polícia administrativa da Polícia Militar, visa prevenir em sentido amplo, a preservação da ordem pública, principalmente nos centros urbanos, a aprovação deste Projeto de Lei proporcionará a diminuição destes delitos e consequente aumento na qualidade de vida dos moradores.

Diante disso, insta salientar que, o objetivo do Projeto de Lei é ampliar e fortalecer a segurança social, coibindo a reiterada ocorrência de situações de perturbação do sossego no estado do Paraná.

O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, criando ferramentas para a melhor execução das fiscalizações e autuações.

Destarte, por tratar-se de pauta adequada, em apoio aos cidadãos paranaenses, o presente projeto deve ser aprovado, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Assembleia Legislativa.

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 14:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **663** e o código CRC **1D6D9B2D0B1C5CC**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 11295/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 15 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 663/2023.**

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373

CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 15:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **11295** e o código CRC **1E6C9A2C1B2F2AB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 11307/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626

DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 15:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **11307** e o código CRC **1D6A9B2A1B2A5CB**